



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

**FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA E A DISCUSSÃO DA EFICÁCIA DO  
TRATAMENTO PENAL DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**Amanda Bessoni Boudoux Salgado**

amandabessoni@usp.br

Doutoranda em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia pela Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo (FD/USP)

Brasil



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

### RESUMO

A morte de mulheres tem se tornado notícia corriqueira na América Latina, onde a dominação masculina atinge não somente as práticas sociais, relações cotidianas e manifestações midiáticas, mas também as instituições estatais. Em 2016, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe constatou que, a cada dia, 12 mulheres morrem na região (CEPAL, 2016). O feminicídio, termo sugerido por Lagarde para designar o homicídio de mulheres pelo fato de serem mulheres (LAGARDE Y DE LOS RIOS, 2007), constitui o estágio mais agudo de violência contra a mulher, que abrange tanto situações explícitas (agressão física, abuso psicológico, ameaça), como formas implícitas de disseminação, a exemplo da publicidade machista. A violência de gênero se manifesta como uma espécie de injustiça cultural ou simbólica, isto é, arraigada em padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, demandando soluções de reconhecimento. Diante dos anseios feministas, inovações legislativas trouxeram a tipificação autônoma do feminicídio ou sua inclusão como qualificadora do homicídio, como ocorreu no Brasil com a Lei 13.104/2015. Considerando os movimentos de gênero como representativos dos "novos" movimentos sociais, no contexto pós-industrial (TOURAINÉ, 1981), uma questão central a ser debatida está na eficácia da utilização, por parte desses movimentos, da linguagem dos direitos, oriunda de um discurso de universalidade e igualdade (formal) permanente e tradicionalmente desvinculado de elementos históricos, culturais e contextuais (BROWN, 1995). Em outras palavras, busca-se ponderar se o reconhecimento de uma categoria específica no sistema penal pode ser visto como garantia material de proteção contra a violência de gênero. Em função deste questionamento, o trabalho objetiva a análise do discurso apresentado pelos movimentos feministas, em especial a demanda pela intervenção penal mais severa nos casos de violência contra a mulher, com o escopo de provocar a transformação das relações de gênero e conferir visibilidade ao problema. A controvérsia está na avaliação de quais são os mecanismos mais eficazes de prevenção da violência de gênero e de superação dos antagonismos sociais que resultam na vitimização de mulheres. Antes da reação penal, mostra-se necessário repensar iniciativas de políticas sociais de efeito preventivo, capazes de combater as ideias que legitimam e reforçam a violência de gênero. Ao mesmo tempo, quando se



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

permite que o problema avance para estágios crônicos como no caso do feminicídio, o tratamento penal não pode ser dispensado: como crime de ódio, o feminicídio é essencialmente motivado pelo inconformismo diante da insubmissão da vítima às vontades e crenças do ofensor, pressupondo a censura à autonomia da mulher. O tratamento diferenciado do feminicídio pela lei penal ocorre justamente porque tais características não se aplicam aos homicídios comuns (PERALTA, 2013). O estudo, essencialmente teórico, combina a técnica da pesquisa bibliográfica com análise de dados obtidos em relatórios oficiais, utilizando o método dedutivo.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Gênero. Direito Penal.

### ABSTRACT

Homicides of women have become common news in Latin America, where male domination reaches not only social practices, everyday relations and media manifestations, but also state institutions. In 2016, the Economic Commission for Latin America and the Caribbean found that, each day, 12 women die in the region (CEPAL, 2016). “Femicidio”, term suggested by Lagarde to designate the homicide of women for the fact of being women (LAGARDE Y DE LOS RIOS, 2007), constitutes the deepest stage of violence against women, which encompasses both explicit situations (physical aggression, psychological abuse, threat) and implicit forms of dissemination, such as sexist advertising. Gender violence manifests as a type of cultural or symbolic injustice, that is, rooted in social patterns of representation, interpretation and communication, demanding solutions of recognition. In the face of feminist yearnings, legislative innovations brought the autonomous crime of femicide or its inclusion as a qualifier of homicide, as occurred in Brazil with Law 13.104/2015. Considering gender movements as representative of the "new" social movements, in a post-industrial context (TOURAINÉ, 1981), a central issue to be debated is the effectiveness of the use of the language of rights, originated from a discourse on universality and permanent (formal) equality, traditionally disconnected from historical, cultural and contextual elements (BROWN, 1995). In other words, we intend to consider if the recognition of a specific category in the criminal



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

system can be seen as material guarantee of protection against gender violence. As a result of this questioning, the paper aims to analyze the discourse presented by feminist movements, especially the demand for more severe criminal intervention in cases of violence against women, aiming to cause the transformation of gender relations and give visibility to the problem. The controversy is in the evaluation of what are the most effective mechanisms for preventing gender violence and overcoming the social antagonisms that result in the victimization of women. Before the criminal reaction, it is necessary to rethink initiatives of social policies with preventive effect, capable of fighting the ideas that legitimize and reinforce gender violence. At the same time, when the problem is allowed to progress to chronic stages as in the case of femicide, criminal treatment cannot be dismissed: as a crime of hatred, femicide is essentially motivated by nonconformity with the victim's insubordination to the wills and beliefs of the offender, assuming the censorship of women's autonomy. The differential treatment of femicide by criminal law occurs precisely because such characteristics do not apply to common homicides (PERALTA, 2013). The study, essentially theoretical, combines the technique of bibliographic research with analysis of data obtained in official reports, using the deductive method.

**Keywords:** Femicide. Gender. Criminal Law.

### I. Introdução

A América Latina é uma região especialmente afetada pela violência contra as mulheres em razão do gênero. Segundo o Centro Feminista de Informação e Ação, a América Latina é considerada o “olho do furacão” do problema, em razão de sua frágil democracia, apenas recentemente conquistada após anos de ditaduras militares (Carcedo, 2010). A Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) é sensível ao problema e recorrentemente destaca, em suas publicações, dados que sinalizam ameaças à autonomia da mulher, tais como, para além da violência, o trabalho precário e a exclusão dos espaços de decisão política. No que se refere



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

à violência física, tem ganhado força nos noticiários a ocorrência do feminicídio<sup>1</sup>, termo sugerido por Lagarde y de los Ríos para designar a morte de mulheres simplesmente por serem mulheres, indicando também a omissão estatal na investigação e reconhecimento desses casos, sobretudo a partir da experiência mexicana com os cruéis assassinatos de mulheres e meninas ocorridos em Ciudad Juárez<sup>2</sup>, denunciados a partir de 1993 (Lagarde y de los Ríos, 2007, p. 154).

Segundo dados divulgados pela CEPAL referentes ao ano de 2014, coletados em 25 países, um total de 2.089 mulheres na América Latina e no Caribe foram vítimas de feminicídio (CEPAL, 2016). Estima-se que ao menos 12 mulheres latino-americanas e caribenhas sejam mortas a cada dia. Diante deste cenário alarmante, intensificou-se a demanda não somente pelo reconhecimento da violência de gênero como uma violação aos direitos humanos das mulheres, mas também pela caracterização de mortes ocorridas em contextos de sujeição da mulher (abusos físicos e psicológicos, destituição de sua autonomia nos diversos aspectos que compõem a vida em sociedade, violência sexual, entre outros). Os movimentos feministas visam à inclusão da mulher em todos os espaços, à redução de sua vulnerabilidade e à eliminação da violência, inserindo-se no que poderíamos considerar como “novos movimentos sociais”, eclodidos mais intensamente no final dos anos 60. Tais movimentos refletiram experiências oriundas de contextos diversos das relações de produção no capitalismo, especificamente traduzidas na ideia de movimento sindical (Doimo, 1995, p. 37). Neste sentido, Alain Touraine, no âmbito da sociedade pós-industrial de finais da década de 1970, entende os movimentos de gênero, dentre outras espécies de contestações

---

<sup>1</sup> As autoras norte-americanas Diana Russel e Joan Radford utilizam o termo “femicide” (femicídio). Russel o empregou em público em 1976, de modo pioneiro, em contraposição a uma definição neutra do crime de homicídio (Radford & Russel, 1992). Na legislação brasileira, a nomenclatura adotada foi “feminicídio”, mas em outros países latino-americanos prefere-se falar em “femicídio”. Não há consenso geral acerca de qual dos termos é o mais adequado para designar a conduta e nem da distinção entre eles.

<sup>2</sup> Em Ciudad Juárez, cerca de 400 mulheres e meninas foram encontradas mortas, sendo que mais de uma centena sofreram mutilações, torturas e violência sexual antes de seus corpos serem abandonados em terrenos baldios ou desertos nos arredores da cidade. Antes de 1993, esse fenômeno era ignorado pelas autoridades estatais de Ciudad Juárez. Segundo Rita Laura Segato, os feminicídios ali ocorridos constituem, na realidade, crimes de segundo Estado, de Estado paralelo, pois fazem parte de uma estrutura corporativa que obstaculiza a atuação das autoridades, devido à proteção e aos privilégios conferidos a alguns grupos, as fratrias mafiosas (Segato, 2005, p. 277). O México sofreu uma condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude de sua negligência nos casos de desaparecimento e morte de três adolescentes em Ciudad Juárez. Ainda assim, os índices de feminicídios ocorridos no país permanecem elevados: foram 323 casos de janeiro a maio de 2011 e 294 desaparecimentos no mesmo período em Chihuahua, estado onde fica Ciudad Juárez (Mello, 2015, p. 149).



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

localizadas no campo cultural, como representativos dos “novos” movimentos sociais (Touraine, 1981). As lutas ocorridas no bojo das relações econômicas perdem espaço para demandas de naturezas diversas (ambientais e ecológicas, raciais, feministas). Pode-se dizer que o paradigma da pena acompanhou o movimento de mulheres, que incluía no conjunto de suas reivindicações a punição dos agressores, ou seja, a intervenção do sistema punitivo institucionalizado (Tangerino, 2007, p. 158).

Nos últimos anos, 17 países latino-americanos<sup>3</sup> promoveram alterações em suas legislações de modo a incluir, seja como crime autônomo, seja como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio como categoria normativa, ensejando penas mais altas. No caso específico do Brasil, a Lei 13.104/2015 alterou o Código Penal para incluí-lo entre as qualificadoras do crime de homicídio, as quais determinam penas mínima e máxima maiores do que aquelas previstas para o crime de homicídio simples.

Considerando a complexidade do problema e a multiplicidade de instrumentos necessários para a superação da violência contra a mulher, que ultrapassam sobremaneira a esfera da punição, busca-se ponderar se o reconhecimento de uma categoria específica relativa ao feminicídio dentro do sistema penal pode ser compreendido como sinônimo de garantia material de proteção contra a violência de gênero. Em outras palavras, tais alterações podem potencializar a redução ou eliminação dos antagonismos sociais que resultam na vitimização de mulheres em toda a América Latina?

Em função deste questionamento, o trabalho objetiva a análise do discurso apresentado pelos movimentos feministas, em especial a demanda por intervenção penal mais severa nos casos de violência contra a mulher, com o escopo de provocar a transformação das relações de gênero e conferir visibilidade ao problema. A controvérsia está na avaliação dos mecanismos de maior eficácia potencial para a prevenção da violência contra a mulher. Neste cenário, a busca por visibilidade assume um papel central.

---

<sup>3</sup> Argentina (2012), Bolívia (2013), Brasil (2015), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2011), República Dominicana (2014), Uruguai (2017), Venezuela (2014).



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

### II. Marco teórico/marco conceitual

A análise fundamenta-se, inicialmente, no significativo movimento de normatização da categoria gênero observado em diversas nações do mundo nas últimas décadas. A utilização do gênero como categoria normativa resultou também de mobilizações feministas por medidas contra a violência, mas deve partir da concepção de gênero como construção social, afastando-se do determinismo biológico. A este respeito, Judith Butler observou a relação existente entre o gênero e diferentes contextos históricos, uma vez que a sua constituição nem sempre ocorre de modo coerente ou consistente, estabelecendo, ainda, interseções<sup>4</sup> necessárias com questões raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais: “resulta que se tornou impossível separar a noção de ‘gênero’ das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida” (Butler, 2003, p. 20). Butler utiliza esta ideia para contestar a unidade do sujeito feminista, que certamente não pode ser considerado de modo homogêneo, e desnaturaliza o sistema sexo/gênero para afirmar a inexistência de uma distinção entre eles, haja vista que ambos se constroem culturalmente.<sup>5</sup>

O tratamento das questões de gênero por meio de leis internas decorre do reconhecimento internacional da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos. Adota-se este reconhecimento como marco conceitual do direito das mulheres a uma vida livre de violência. As obrigações assumidas pelos Estados na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979)<sup>6</sup> e na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar

---

<sup>4</sup> Para um aprofundamento da ideia de interseccionalidade e de múltiplos eixos de discriminação, são indispensáveis os trabalhos de Kimberlé Crenshaw (1989; 1991) e Patricia Hill Collins (2016).

<sup>5</sup> Cumpre observar que a lei brasileira do feminicídio (Lei 13.104/2015) ignorou o desenvolvimento destes conceitos ao referir-se ao homicídio “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, o que se mostrou uma tentativa de restringir o alcance da norma, dificultando sua aplicação a transexuais mulheres, por exemplo (Campos, 2015). No entanto, como observa Ela Wiecko V. de Castilho, “na aplicação da Lei 13.104 não se poderá fugir totalmente do conceito de gênero, uma vez que a ‘condição de sexo feminino’ é uma construção social tal como o papel social atribuído às mulheres na sociedade e que constitui o chamado gênero feminino” (Castilho, 2015).

<sup>6</sup> Primeiro instrumento internacional a dispor sobre os direitos humanos da mulher, esta convenção previu a possibilidade de ações afirmativas para promover a igualdade de gênero em áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família (Dias, 2007, p. 28).



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)<sup>7</sup>, adotada em 1994, culminaram na elaboração de ações, por exemplo, de proteção e acompanhamento das vítimas no processo judicial, de modo a ampliar o alcance das leis diante das distintas manifestações de violência. A questão da violência de gênero foi incorporada pela Convenção de Belém do Pará, enfatizando a categoria de gênero ao conceituar a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”

No Brasil, a Lei 11.340/2006 foi promulgada em decorrência de compromissos internacionais, especialmente após a condenação sofrida pelo país na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001, diante da negligência do Estado brasileiro no tratamento do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu então esposo, resultando num quadro de paraplegia irreversível. O relatório da CIDH recomendou uma reforma no sistema legislativo interno do Brasil, a fim de evitar a tolerância do Estado frente à violência contra as mulheres. Neste sentido, a lei que ficou conhecida pelo nome de Maria da Penha enfatiza, em seu art. 6º, que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma forma de violação dos direitos humanos.

O recente estudo “Mulheres, empresas e o Direito 2016”, realizado pelo Banco Mundial, revelou que, das 173 economias cobertas, 127 possuem leis a respeito de violência doméstica, resultando em 46 países que ainda não promulgaram legislações acerca da matéria (Banco Mundial, 2016, p. 21). Observa-se um crescimento gradual do número de reformas para aumentar a paridade de gênero, especialmente no que se refere à proteção da mulher contra a violência, o que reforça o caráter transnacional da preocupação com a violação dos direitos humanos das mulheres. As duas últimas décadas revelaram um avanço significativo na produção legislativa sobre a temática: nos últimos 25 anos, o número de países com leis a respeito de violência doméstica aumentou de zero

---

<sup>7</sup> Conforme determina o artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada no Brasil pelo Decreto n° 1.973, de 1° de agosto de 1996: "Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: [...] c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; [...]"



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

para 118, o que, frise-se, foi motivado pelo surgimento das convenções e campanhas internacionais e regionais de direitos humanos (Banco Mundial, 2016, p. 21).

### **III. Metodologia**

A investigação faz uso do método dedutivo, considerando seu caráter essencialmente teórico e discursivo. Parte-se de análise bibliográfica e da interpretação de dados inseridos em relatórios oficiais, especialmente os publicados pela CEPAL. Em relação às estatísticas de feminicídio e de violência contra a mulher no Brasil, utilizam-se as pesquisas do Mapa da Violência de 2015, bem como estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Os números são analisados como ponto de partida para discutir a efetividade da legislação de proteção às mulheres, bem como para sugerir o incremento das políticas públicas de cunho preventivo e de amparo à mulher em situação de violência.

O material de trabalho compõe-se, ainda, de livros, artigos científicos, reportagens de jornais e legislação pertinente, obtidos por meio do acesso à biblioteca da Universidade de São Paulo e ao acervo do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, para além das fontes obtidas por meio eletrônico.

### **IV. Análise e discussão de dados**

A apropriação do discurso dos direitos pelos movimentos feministas (ou quaisquer movimentos sociais) e a luta pelo reconhecimento de direitos, como se afirma ter ocorrido com a introdução do feminicídio no ordenamento jurídico de diversos países, é aspecto a ser considerado na discussão de seus possíveis efeitos no combate à violência de gênero. Wendy Brown (1995) e Patricia Williams (1991) problematizam o debate ao questionar as diversas e contraditórias maneiras pelas quais os direitos operam através de histórias, culturas e estratos sociais.

Parte-se do pressuposto de que a linguagem do direito não se vincula a elementos históricos, culturais e contextuais, porque necessariamente participa de um discurso de universalidade



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

permanente, de onde derivam os abismos entre suas previsões genéricas e operações concretas. Neste sentido, o primeiro elemento de análise das demandas que levaram à construção do feminicídio deve ser o significado do recurso ao direito, isto é, a compreensão de como se pode utilizar uma linguagem originalmente genérica contra os privilégios que ela mesma garantiu.

Brown discute a existência de um paradoxo entre o idioma universal presente no discurso dos direitos e seu efeito local, que se dá tanto em níveis temporais como espaciais: em determinado momento da história os direitos podem atuar como força emancipatória indiscutível, ao passo que em outro momento podem transformar-se em discurso meramente regulador e vazio, numa maneira de obstruir as demandas políticas mais radicais. Por certo, o contexto político-cultural exerce influência na concretização de direitos, essencialmente porque esta depende daqueles que estão na posição de controlar os direitos e moldar sua capacidade de transformação das estruturas de poder. A função histórica dos direitos, portanto, assume um caráter ambíguo, tanto de emancipação quanto de dominação. O discurso da liberdade é dúbio, à medida que outorga igualdade e representação a sujeitos abstratos ao invés de sujeitos concretos, que são substituídos por seres humanos formalmente livres e iguais. Por isso é que, para Brown (1995, p. 85), é necessário o esforço de “reconstruir criticamente o legado individualista e universalista dos direitos com o fim de alcançar uma formulação que possa oferecer um reconhecimento político mais fecundo” dos direitos coletivos e das minorias culturais.

Como essa dinâmica se aplica às articulações contemporâneas de direitos é o que nos interessa de forma mais evidente. As demandas feministas atuais, assim como as dos homossexuais, dos negros e dos povos indígenas, almejam a emancipação por meio de sua “diferença”, e não apesar dela. Trata-se da afirmação de uma identidade (ou de várias identidades simultaneamente) que exige reconhecimento dentro de sociedades patriarcais, heterossexuais e brancas. Williams, a seu modo, compreende a cidadania, a legitimidade para atuar, a autonomia, a intimidade, a visibilidade e a independência como elementos negociados por meio da linguagem e da prática dos direitos. Nesse sentido, afirma que “para os historicamente impotentes, a concessão de direitos é símbolo de todos os aspectos de sua humanidade que lhes foram negados” (Williams, 1991, p. 55). A partir desta argumentação, discute como a “mágica” dos direitos é responsável por introduzir um



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

“espírito animador” na psique daqueles que tradicionalmente não os possuíam e não tinham voz para reclamá-los: quando conquistam canais de comunicação e reivindicação por meio da ação política, demonstram capacidade de superação das subalternidades.

A questão reaviva o dilema entre o universal e o particular, de como buscar igualdade a partir da afirmação da diferença. Na análise do feminicídio como um problema de gênero e de injustiça cultural, os limites entre igualdade e diferença são debatidos em torno da necessidade, ou não, de se tratar o homicídio de mulheres por motivos de discriminação, menosprezo ou violência doméstica e familiar de forma específica, seja como tipo penal autônomo, qualificadora ou causa de aumento de pena.

Segundo dados de 2013 divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil apresenta a quinta maior taxa de homicídios de mulheres (4,8 por 100 mil mulheres). Somente três países latino-americanos (El Salvador, Colômbia e Guatemala) e a Federação Russa antecedem o Brasil numa lista de 83 países (Waiselfisz, 2015). O Mapa da Violência do Brasil, de 2015, (Waiselfisz, 2015, p. 73) revelou que a porcentagem de mortes de mulheres provocadas por um familiar direto é ainda bastante elevada: do total de 4.762 vítimas do sexo feminino registrado no ano de 2013 por meio do Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), 2.394 foram mortas por um familiar (o que equivale a 50,3% do total, 7 vítimas por dia).

No continente americano, a proporção de vítimas femininas de homicídio praticado pelo parceiro ou membro da família é de 38%, ao passo que, dentre as vítimas masculinas, é de 5% (United Nations Office on Drugs and Crime, 2013). Observa-se, portanto, que para as mulheres o risco de sofrer agressões ou de ser morta no espaço domiciliar é muito mais elevado do que para os homens. Ao mesmo tempo, o Banco Mundial (2016) indica que 63% das economias da América Latina e do Caribe possuem leis que abordam abusos físicos, sexuais, emocionais e econômicos contra a mulher, englobando diversas espécies de violência. Na América Latina, somente o Haiti não possui lei sobre violência doméstica.

No Brasil, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha - LMP), como sugerido anteriormente, estabeleceu mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, considerada como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão,



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º). A lei preocupa-se em orientar políticas públicas de assistência à mulher em situação de violência, disciplinando desde o atendimento pela autoridade policial até a concessão das medidas protetivas de urgência, que podem ser dirigidas ao agressor (como o afastamento do lar) ou à própria ofendida (a exemplo do encaminhamento a programa de atendimento). Ainda, a LMP disciplinou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos quais seriam processadas, de modo específico, as causas decorrentes da prática de violência contra a mulher. Apesar de ter alterado alguns dispositivos do Código Penal brasileiro para determinar penas maiores em caso, por exemplo, de lesão corporal praticada contra familiar ou no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a LMP não tem natureza penal. Seu propósito é muito mais preventivo e assistencial do que punitivo. No entanto, assim como todas as normas de caráter programático, exige ações positivas por parte dos órgãos estatais (com impactos orçamentários) a fim de concretizar suas previsões. A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher depende de iniciativas da União e dos Estados e ainda são insuficientes, sobretudo no interior do país.<sup>8</sup>

As dificuldades maiores estão na avaliação de efetividade das leis de proteção à mulher contra a violência. No caso brasileiro, verificou-se uma redução da mortalidade de mulheres por agressão imediatamente após a promulgação da LMP: segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), caiu de 5,02 óbitos por 100 mil mulheres em 2006 para 4,74 em 2007.<sup>9</sup> No entanto, logo depois foram registrados aumentos nessa taxa, retornando aos valores registrados antes da vigência da LMP (Posenato Garcia et al., 2013). Isso demonstra que a violência contra a mulher se intensificou nos últimos anos, em contraposição à existência de legislações protetivas, cuja efetividade se torna bastante duvidosa. O grande desafio permanece sendo a superação de fatores culturais que agravam a posição da mulher na sociedade e ameaçam seu direito a uma vida livre de violências. Na medida em que as mulheres adquirem mais autonomia, quebram

---

<sup>8</sup> Das 112 varas especializadas em violência doméstica criadas, mais da metade está localizada nas principais capitais brasileiras. Apenas 55 varas foram criadas em municípios do interior (Conselho Nacional de Justiça, 2017).

<sup>9</sup> Outra pesquisa do IPEA indicou que a LMP provocou uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres dentro de residências (Cerqueira et al., 2015).



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

papéis sociais tradicionalmente associados à figura feminina e rompem contextos de submissão, a violência tende a se acentuar, como reflexo de uma cultura patriarcal ainda não ultrapassada.

As leis que tipificam o feminicídio são, de certa forma, uma reação ao aumento dos números de homicídios de mulheres, estas, sim, com natureza penal. A discussão atual passa a ser a utilidade do discurso de aumento do rigor punitivo. Diversas críticas têm sido dirigidas a esta tendência de leis penais, apontando como equivocada a aposta no método de solução baseado no paradigma da pena, a utilizar-se de ferramenta (o Direito Penal) conhecida por perpetuar ciclos de violência principalmente entre grupos discriminados (Belloque, 2015). O questionamento retoma a ideia de que a apropriação do discurso punitivo por parte de grupos e movimentos que lutam por direitos acaba gerando uma sensação ilusória de proteção e segurança. No entanto, na situação do feminicídio, algumas constatações são fundamentais.

De início, deve-se observar que a morte ocasionada por violência de gênero normalmente decorre de um contexto habitual que atingiu o seu limite, ou seja, o ciclo de violência se reproduziu até culminar em fatalidade. Neste sentido, o objetivo primordial das políticas de proteção às mulheres deve ser a intervenção eficaz para evitar resultados irreversíveis. A pena e a privação da liberdade do agressor estão longe de exaurir o conjunto de respostas necessárias, mas subsistem num Direito Penal que se propõe a proteger os bens jurídicos considerados fundamentais para o convívio social, como é o caso da vida.

As modificações introduzidas pela Lei 13.104/2015, no Brasil, na verdade não exacerbaram o poder punitivo, pois os homicídios de mulheres, em sua grande maioria, já eram tomados por homicídios qualificados por outras circunstâncias previstas no Código Penal (em face de motivo torpe, fútil ou por recurso que dificultasse ou tornasse impossível a defesa da ofendida). A utilização do feminicídio como categoria dentro do sistema de justiça facilita a identificação dos casos em que a motivação dos crimes decorre da condição feminina, contribuindo para a elaboração de dados estatísticos que orientem as políticas de enfrentamento (Castilho, 2015). A alteração tratou de conferir visibilidade a uma situação que atinge número alarmante de mulheres. Nomear o problema permite melhor atacá-lo. Neste sentido, a introdução da expressão “feminicídio” nas mídias e no sistema jurídico fomenta um repensar de medidas de enfrentamento à violência contra a mulher.



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Veja-se o exemplo do Registro de Femicídios e Tentativas de Femicídio do Ministério Público do Peru: a entidade conta, desde 2009, com uma base de dados que permite registrar o número de femicídios, possibilitando a divulgação de números oficiais, utilizados para melhorar o processo de investigação. A iniciativa permitiu a verificação dos antecedentes de denúncias de violência e medidas de proteção concedidas às vítimas, incorporando uma análise preventiva para gerar alertas às autoridades a respeito de mulheres em risco de sofrer femicídio. Entre 2009 e 2015, foram detectadas 183 mulheres sob este risco. A Argentina também criou um sistema de registros que conta com dados de 2014 e 2015 (CEPAL, 2016, p. 114).

José Milton Peralta (2013, p. 3), comentando a reforma ao artigo 80 do Código Penal argentino pela Ley 26.791, de 2012 (que agravou as penas para os casos de homicídios por ódio relativo ao gênero, à orientação sexual, identidade de gênero ou sua expressão, e ainda pelo homicídio de mulher, sendo o autor um homem, mediante violência de gênero), observa que o que distinguiria os homicídios por ódio de homicídios comuns seria a pretensão do autor de submeter a vítima à sua vontade ou a um estilo de vida que julga ser correto. Ao não aceitar a submissão, a vítima é morta, e isto justificaria um tratamento diferenciado para homicídios motivados pelo ódio.

No caso do femicídio, o agente exerce uma ingerência indevida no âmbito de liberdade da vítima, restringindo sua autonomia e seu direito de eleger a melhor forma de conduzir sua vida. Seria o caso, por exemplo, daquele que mata motivado por um sentimento de posse sobre a mulher, pela impossibilidade de controlar seu corpo, por não conseguir limitar sua emancipação profissional, econômica, social ou intelectual, entre outras situações que denotam a persistência da noção de que a mulher é propriedade do marido e depende de sua autorização para exercer atos da vida civil.<sup>10</sup>

## V. Conclusões

A partir dos dados analisados, verificou-se que ainda há opiniões bastante divergentes quanto à utilidade e à legitimidade do reconhecimento do femicídio como categoria jurídica. É

---

<sup>10</sup> Basta observar que, segundo levantamento do Banco Mundial (2016, p. 9), em 32 economias do mundo a mulher casada não pode solicitar passaporte; em 30 delas, não pode ser chefe de família; em 18 países não pode obter emprego sem permissão; em 10, não pode obter carteira de identidade.



## XXXI CONGRESO ALAS URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

comum a alegação de violação ao princípio da igualdade, bem como a denúncia de um clamor punitivo que só aparentemente resulta em maior segurança para as mulheres. Embora esta última seja uma preocupação coerente, a noção de feminicídio possui uma razão muito evidente de ser, ao se considerar o número de mulheres que morrem em consequência de violências praticadas sobretudo dentro de seus lares, o que ocorre em proporção absolutamente inferior em relação ao homem. Este fato contribui para a compreensão do feminicídio como um crime de ódio, ou seja, que tem como motivação essencial a pretensão de submissão da vítima, que se recusa a orientar seu comportamento de acordo com as crenças e vontades do autor.

Há flagrante equívoco na afirmação de que o homicídio de mulher em qualquer circunstância enseja maior punição penal. A violência de gênero e, por conseguinte, o feminicídio, requer a presença de um contexto de restrição da autonomia feminina, de negação de direitos mínimos como a liberdade e a capacidade de decisão individual. O que transforma o homicídio de mulheres em feminicídio é justamente esta motivação. Quanto aos limites para a valoração da motivação no Direito Penal e à dificuldade de se provar determinadas circunstâncias, muito mais se pode discutir fora do âmbito deste trabalho.

No caso da lei brasileira referente ao feminicídio, a despeito dos problemas de redação e das incoerências cometidas na previsão das causas de aumento de pena, dificilmente se pode afirmar que houve um agravamento punitivo, pelas razões já comentadas de que, mesmo antes da reforma, normalmente tais homicídios eram denunciados sob as qualificadoras de motivo torpe ou fútil. Embora seja cedo para estimar os efeitos da sua introdução no ordenamento jurídico, houve uma significativa contribuição para a visibilidade da violência de gênero que pode ter grande utilidade na elaboração de relatórios e de mecanismos de identificação das mulheres em risco de morte. Certamente, o Direito Penal não é o fornecedor das repostas ideais para o alcance da igualdade de gênero, pois a sua atuação sinaliza uma política de prevenção malsucedida. Antes da reação penal, mostra-se necessário repensar iniciativas de políticas sociais capazes de enfraquecer as ideias que legitimam e reforçam a violência de gênero: políticas para o acesso das mulheres às instituições, para a obtenção de renda, incentivos ao trabalho e acesso ao crédito, que busquem promover a redistribuição de recursos assimilando também a perspectiva interseccional das desigualdades de



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

classe e raça. Ao mesmo tempo, quando se permite que o problema avance para estágios crônicos como no caso do feminicídio, o tratamento penal não pode ser dispensado, sendo importante principalmente para as vítimas de tentativas de homicídio, que necessitam de assistência integral para romper o ciclo de violência.

## **VI. Bibliografia**

- Banco Mundial. (2016). *Mulheres, empresas e o direito 2016*. Washington.
- Belloque, J. G. (maio de 2015). Feminicídio: o equívoco do pretenso Direito Penal emancipador. *Boletim IBCCRIM*.
- Brown, W. (1995). *States of injury*. Princeton: Princeton University Press.
- Butler, J. (2003). *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Campos, C. H. (jan-jun de 2015). Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, 7(1), pp. 103-115.
- Carcedo, A. (2010). *No olvidamos ni aceptamos: femicidio en centroamerica 2000-2006*. San José da Costa Rica: Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA).
- Castilho, E. W. (maio de 2015). Sobre o feminicídio. *Boletim IBCCRIM*.
- Cerqueira, D., Matos, M., Antunes Martins, A. P., & Pinto Junior, J. (março de 2015). Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. *Texto para Discussão IPEA*(2048).
- Collins, P. H., & Bilge, S. (2016). *Intersectionality*. Cambridge: Polity Press.
- Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). (2016). *Autonomía de las mujeres e igualdad en la agenda de desarrollo sostenible*. Santiago: Naciones Unidas.
- Conselho Nacional de Justiça. (7 de março de 2017). Acesso em 20 de novembro de 2017, disponível em Portal CNJ: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>



XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

- Crenshaw, K. (1989). Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *The University of Chicago Legal Forum*, pp. 139-167.
- Crenshaw, K. (1991). Mapping the margins: intersectionality, identity politics and violence against women of color. *Stanford Law Review*, 43(6), pp. 1241-1299.
- Dias, M. B. (2007). *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Doimo, A. M. (1995). *A vez e a voz do popular: movimentos sociais e participação política no Brasil pós-70*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará.
- Lagarde y de los Ríos, M. (mayo-agosto de 2007). Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, XLIX(200), 143-165.
- Mello, A. R. (2015). Femicidio: un análisis criminológico-jurídico de la violencia contra las mujeres. Universitat Autònoma de Barcelona.
- Peralta, J. M. (octubre de 2013). Homicidios por odio como delitos de sometimiento. *InDret: Revista para el análisis del Derecho*(4), 1-27.
- Posenato Garcia, L., Rolim Santana de Freitas, L., Drummond Marques da Silva, G., & Höfelmann, D. A. (2013). *Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- Radford, J., & Russel, D. (1992). *Femicide: the politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers.
- Segato, R. L. (Maio-agosto de 2005). Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. *Estudos Feministas*, 13(2), 265-285.
- Tangerino, D. d. (2007). Considerações criminológicas quanto ao tratamento público da violência contra a mulher: do paradigma da pena ao paradigma da visibilidade. In: M. Reale Júnior, & J. Paschoal, *Mulher e Direito Penal* (pp. 149-170). Rio de Janeiro: Forense.
- Touraine, A. (1981). *O pós-socialismo*. Porto: Afrontamentos.
- United Nations Office on Drugs and Crime. (2013). *Global study on homicide 2013: trends, contexts, data*.



**XXXI CONGRESO ALAS  
URUGUAY 2017**

3 - 8 Diciembre / Montevideo

Las encrucijadas abiertas de América Latina

La sociología en tiempos de cambio

Waiselfisz, J. J. (2015). *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Cebela/FLACSO, Brasília.

Williams, P. (1991). *The alchemy of race and rights*. Cambridge: Harvard University Press.